



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.389-B, DE 2007 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição via internet em concurso público; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. BRUNO COVAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A inscrição em concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito dos órgãos públicos da União incluirá, obrigatoriamente, a modalidade via *internet*.

Parágrafo único. A inscrição do candidato via *internet* implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no Edital e dos demais atos disciplinadores do concurso, em relação aos quais não poderá legar desconhecimento ou inconformação.

Art. 2º A inscrição via *internet* será feita, exclusivamente, no endereço eletrônico da instituição responsável pelo concurso ou da entidade executora contratada, no qual deverá constar:

I – edital com as normas do concurso e o conteúdo programático das provas a serem realizadas, além do número de vagas e o percentual reservado aos portadores de deficiência, na forma da legislação vigente;

II – os requisitos para investidura e a remuneração do cargo ou emprego;

III – a data do início e término do período de inscrição;

IV – o valor da taxa de inscrição;

V – o campo de preenchimento do boleto eletrônico para pagamento da taxa de inscrição.

§ 1º O boleto eletrônico emitido no último dia do período a que alude o inciso III poderá ser pago até o primeiro dia útil subsequente ao término das inscrições.

§ 2º O pagamento com cheque só será aceito se emitido pelo próprio candidato, sendo considerada insubsistente a inscrição se o cheque for devolvido por qualquer motivo.

§ 3º A inscrição será considerada válida após a confirmação do pagamento do respectivo boleto eletrônico.

Art. 3º A instituição responsável pelo concurso ou a entidade executora contratada não se responsabilizará por pedidos de inscrição via *internet* não recebidos por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação ou quaisquer outros fatores de natureza técnica que impossibilitem a transferência de dados antes de sua confirmação.

Art. 4º O pagamento da taxa de inscrição certificará que o candidato aceita as condições estabelecidas no Edital e preenche os requisitos para a investidura no cargo ou emprego.

Parágrafo único. Qualquer discordância do candidato sobre as condições e

requisitos a que alude o *caput* não importará a devolução do valor da taxa de inscrição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão digital, isto é, a democratização do acesso de todos às Tecnologias de Informação e Comunicação (TCIs), é tema hoje presente nos debates, mormente nos meios políticos e acadêmicos e na mídia em geral. Essa discussão insere-se no movimento maior de inclusão social, um dos grandes objetivos compartilhados pelos poderes públicos nas últimas décadas.

O projeto de lei em apreço procura seguir essa tendência atual, ao estabelecer a obrigatoriedade da inscrição via *internet* em concurso público.

Com efeito, as chances de concorrer à vaga de cargo ou emprego nos órgãos e entidades da Administração Pública é, não raro, reduzida, considerando que alguns concursos só admitem pedidos de inscrição na modalidade presencial, inviabilizando a participação de talentos intelectuais e técnicos no certame, já que estes, muitas vezes, dependem de deslocamentos distantes e até mesmos caros, ou, ainda, não dispõem de tempo para efetuar a inscrição.

A ampliação do número de computadores em escolas, bibliotecas e outros estabelecimentos públicos, como resultado do esforço pela inclusão digital, tem permitido o acesso de maior número de pessoas, inclusive deficientes e de baixa renda, às informações disponíveis na *internet*, possibilitando a produção e a disseminação do conhecimento.

Assim, possibilitar a todos a inscrição via *internet* em concurso público, como pretende a proposição em tela, implica democratizar o acesso e dar maior transparência e publicidade ao certame.

Ante o exposto, esperamos contar com a chancela de nossos pares no Congresso para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina a inclusão obrigatória da modalidade via *internet* para inscrição em concurso público no âmbito dos órgãos públicos da União. Ademais, a proposição dispõe sobre as informações que deverão

ser disponibilizadas para o procedimento dessa modalidade de inscrição, bem como sobre a confirmação e o não recebimento de inscrição e os efeitos do pagamento da taxa.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva, será também encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição

II - VOTO DA RELATORA

O concurso público surgiu na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1934, que estabeleceu a utilização de uma sistemática imparcial para o provimento de cargos públicos, nos seguintes termos: “a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos.”

Essa sistemática foi mantida nas Constituições posteriores, porém somente com a Carta Política de 1988 o concurso público foi alçado a princípio constitucional, sendo requisito indispensável para o ingresso em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

É por meio do concurso que, no âmbito dos cargos públicos, materializa-se o ideal do regime democrático, isto é, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para a seleção dos mais capacitados. O certame obedece os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com o passar do tempo a sistemática foi evoluindo, principalmente no que diz respeito à utilização de sistemas informatizados e da rede mundial de computadores (Internet).

Assim, a proposição sob parecer apenas vai ao encontro da evolução natural que vem sofrendo o instituto do concurso público. Ademais, disponibilizar a inscrição mediante a utilização da Internet, evitando o deslocamento dos candidatos, possibilita um número maior de inscritos, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, melhorando o nível do certame.

Ora, ao se tratar de concurso no âmbito dos órgãos públicos da União, nada mais natural que se busque um alcance o mais abrangente possível no território nacional. As dimensões continentais do País dificultam e tornam oneroso o deslocamento da sua população.

O projeto além de trazer benefícios para os candidatos também é vantajoso para a entidade responsável pela realização do concurso, uma vez que reduzirá a contratação de pessoal para a inscrição presencial, fazendo com que os custos sejam reduzidos. Outra vantagem é a redução de erros que podem ocorrer durante o processo de digitação dos dados da inscrição, uma vez que, na inscrição pela Internet, o próprio candidato é o responsável pela conferência das informações antes de efetivar sua inscrição e os dados são lançados diretamente na base de dados do concurso.

Diante do exposto, submetemos o nosso voto, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.389, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.389/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo, Edinho Bez, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem por objetivo determinar a inclusão obrigatória da inscrição pela internet em concurso público de provas ou de provas e títulos, para provimento de cargos ou empregos em órgãos públicos da União.

Dispõe também sobre quais informações devem colocadas à disposição do candidato para proceder a essa modalidade de inscrição, bem como sobre a confirmação e o não recebimento de inscrição, e os efeitos do pagamento da taxa.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se por meio de lei. Não considero haver reserva de iniciativa.

De fato, a proposta constante do projeto de lei sob exame não se destina a regular o provimento de cargos ou empregos públicos, o que lhe acarretaria vício por inconstitucionalidade formal, mas, sim, a dispor sobre aspectos do próprio concurso público, que não estão vinculados às exigências definidas para admissão e provimento desses cargos ou empregos.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal esposado em diversos acórdãos sobre temas conexos:

AI 682317 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 14/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação
ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012

Parte(s)

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

AGDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.

ADI 2856 / ES - ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 10/02/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011

EMENT VOL-02473-01 PP-00056

Parte(s)

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S): PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.

RE 554536 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 09/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008

EMENT VOL-02336-08 PP-01730

Parte(s)

AGTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO

AGDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): HUGO GONÇALVES GOMES FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO

61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

ADI 2873 / PI - PIAUÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 20/09/2007

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007

DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00091

RTJ VOL-00203-01 PP-00089

Parte(s)

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min.

Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

ADI 2672 / ES - ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 22/06/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 10-11-2006 PP-00049

EMENT VOL-02255-02 PP-00219

RTJ VOL-00200-03 PP-01088

LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33

Parte(s)

REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVDOS.: PGE-ES-FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E OUTRO

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ADI 776 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 02/08/2007

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007

DJ 06-09-2007 PP-00003

EMENT VOL-02288-01 PP-00045

Parte(s)

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV. : GABRIEL P. FADEL E OUTRO
REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADV.: REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. L. est. 9.717, de 20 de agosto de 1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos.

ADI 243 / RJ - RIO DE JANEIRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI

Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 01/02/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 29-11-2002 PP-00017

EMENT VOL-02093-01 PP-00027

Parte(s)

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVDS.: JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES E OUTROS

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO - IDADE. Os requisitos para ingresso no serviço público - entre eles, o concernente à idade - não de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo - artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, "c", da Constituição Federal, mostrando-se com esta conflitante texto da Carta do Estado a excluir disciplina específica do tema. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual "não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício".

Assim, o projeto de lei sob exame não viola disposições constitucionais vigentes, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material.

No que toca à juridicidade, entendo necessário oferecer nova redação ao art. 1º do projeto, já que, por decorrência do previsto no art. 37 da Constituição da República, não apenas os órgãos públicos (da administração direta) da União estão submetidos à imposição do concurso público, mas também as entidades (da administração indireta).

Nesse mesmo art. 1º, entendo também necessário suprimir as palavras “de provas ou de provas e títulos”, já que o dispositivo constitucional já o indica.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 2.389, de 2007.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2015.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. A inscrição em concurso público para órgãos e entidades da União incluirá, obrigatoriamente, a modalidade via rede mundial de computadores.”

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2015.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.389/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Covas, contra o voto do Deputado Luiz Couto. O Deputado Valtenir Pereira apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte,

Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Hildo Rocha, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marx Beltrão, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Silas Câmara, Valtenir Pereira, Vítor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.389, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da
inscrição via internet em concurso público

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. A inscrição em concurso público para órgãos e entidades da União incluirá, obrigatoriamente, a modalidade via rede mundial de computadores.”

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

O ilustre Deputado Otávio Leite apresentou Projeto de Lei prevendo que a inscrição em concurso público de provas ou de provas e títulos, no âmbito dos órgãos públicos da União, incluirá, obrigatoriamente, a modalidade via internet.

Na justificativa apresentada, o Autor assinalou que a inclusão digital é tema hoje presente no cotidiano da sociedade brasileira, e que o Projeto de Lei apresentado procura seguir essa tendência atual. Para tanto, argumentou que *“as chances de concorrer à vaga de cargo ou emprego nos órgãos e entidades da Administração Pública é, não raro, reduzida, considerando que alguns concursos só admitem pedidos de inscrição na modalidade presencial, inviabilizando a participação de talentos intelectuais e técnicos no certame, já que estes, muitas vezes, dependem de deslocamentos distantes e até mesmos caros, ou, ainda, não dispõem de tempo para efetuar a inscrição”*.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o nobre Relator, Deputado Bruno Covas, após percuente trabalho de pesquisa, opinou pela “constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2.389/07”, acrescentando, porém, emenda ampliando o escopo do Projeto para abarcar, tanto a administração direta quanto a indireta da União, haja vista o disposto no artigo 37 da Constituição da República.

É o relatório.

VOTO

Com as vênias de estilo ao Relator e louvando a iniciativa do Autor, tenho que o PL 2.389, de 2007, padece de inconstitucionalidade formal, eis que configura clara invasão de competência privativa do Presidente da República.

O citado Projeto de Lei é composto de 5 (cinco) artigos que, na prática, não apenas estabelece a obrigatoriedade do “meio” pelo qual as inscrições em concursos públicos no âmbito da União devem ocorrer, como **também avança no sentido de regulamentar o processo de inscrição, até mesmo prevendo o próprio conteúdo do edital.**

Nessa direção, faz-se necessário destacar o texto na íntegra, já com a emenda do Relator:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A inscrição em concurso público para órgãos e entidades da União incluirá, obrigatoriamente, a modalidade via rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A inscrição do candidato via internet implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no Edital e dos demais atos disciplinadores do concurso, em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento ou inconformação.

Art. 2º. A inscrição via internet será feita, exclusivamente, no endereço eletrônico da instituição responsável pelo concurso ou da entidade executora contratada, no qual deverá constar:

I – edital com as normas do concurso e o conteúdo programático das

provas a serem realizadas, além do número de vagas e o percentual reservado aos portadores de deficiência, na forma da legislação vigente;

II – os requisitos para investidura e a remuneração do cargo ou emprego;

III – a data do início e término do período de inscrição;

IV – o valor da taxa de inscrição;

V – o campo de preenchimento do boleto eletrônico para pagamento da taxa de inscrição.

§ 1º. O boleto eletrônico emitido no último dia do período a que alude o inciso III poderá ser pago até o primeiro dia útil subsequente ao término das inscrições.

§ 2º O pagamento com cheque só será aceito se emitido pelo próprio candidato, sendo considerada insubsistente a inscrição se o cheque for devolvido por qualquer motivo.

§ 3º. A inscrição será considerada válida após a confirmação do pagamento do respectivo boleto eletrônico.

Art. 3º. A instituição responsável pelo concurso ou a entidade executora contratada não se responsabilizará por pedidos de inscrição via internet não recebidos por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação ou quaisquer outros fatores de natureza técnica que impossibilitem a transferência de dados antes de sua confirmação.

Art. 4º. O pagamento da taxa de inscrição certificará que o candidato aceita as condições estabelecidas no Edital e preenche os requisitos para a investidura no cargo ou emprego.

Parágrafo único. Qualquer discordância do candidato sobre as condições e requisitos a que alude o caput não importará a devolução do valor da taxa de inscrição.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Ocorre que o artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República estabelece que "*compete privativamente*" ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração do Poder Executivo Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Diante do dispositivo citado, fica evidente que o presente Projeto de Lei, volto a destacar a louvável iniciativa, invade a competência da Presidência da República, vez que dispõe sobre "*organização e funcionamento da administração do Poder Executivo Federal*".

Cumpre assinalar, ainda, que na esteira do dispositivo constitucional, o Poder Executivo editou o Decreto 6.944, de 21 de agosto de 2009, onde "*estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da*

administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e **dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos...**".

Da leitura do citado Decreto, percebe-se que o Capítulo II trata exclusivamente de "Concurso Público", sendo que a sua Seção II é inteiramente dedicada ao Edital, inclusive as informações mínimas que nele devem conter. Portanto, não cabe à Lei de iniciativa do Poder Legislativo tratar dessa matéria.

Diante do exposto, respeitosamente divergindo do nobre Relator, voto, em relação ao PL 2.389, de 2007, e sua emenda, pela juridicidade e conformidade da técnica legislativa, porém pela **inconstitucionalidade**, visto que invade competência privativa da Presidência da República, em especial quando regulamenta o processo de inscrições no concurso público, bem como o conteúdo mínimo do edital.

Sala da Comissão maio de 2015.

Deputado **Valtenir Pereira**

FIM DO DOCUMENTO